



Nota Técnica SEI nº 2879/2025/MDIC

Assunto: **Menotropina. Código NCM 3004.39.13. Pleito de Inclusão. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - Letec. Redução da Alíquota do Imposto de Importação de 7,2% para 0%. Processos SEI nº 19971.001423/2025-54 (Público) e nº 19971.001424/2025-07 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem por objeto o pleito de inclusão na **Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - Letec** protocolado pelo Laboratórios Ferring Ltda Coloplast em 31/10/2025, que visa a **redução da alíquota do II de 7,2% para 0%**, do produto "**Menotropina**", **classificado no código NCM 3004.39.13, sem quota e prazo.**

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 1 - Informações sobre o Pleito - NCM 3004.39.13

| Processos SEI | NCM | Ex | Descrição | Alteração do II (%) | Quota | Prazo |
|---|------------|-----|-------------|---------------------|-------|-------|
| 19971.001423/2025-54 (Público) 19971.001424/2025-07 (Restrito) | 3004.39.13 | Não | Menotropina | de 7,2% para 0% | - | - |

Elaboração: STRAT.

3. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida:

o atendimento ao pleito, permitirá maior eficiência na importação, garantindo estoque suficiente para atender à demanda crescente, reduzir custos operacionais e otimizar recursos, e, com isso, como as vendas tendem a aumentar, a geração de divisas também. O medicamento se diferencia no mercado por ser o único com que possui indicação tanto para o estímulo do crescimento folicular em mulheres com insuficiência ovariana quanto para infertilidade masculina, além de ser aplicado em programas de fertilização assistida. **Não há produção nacional** nem concorrentes com indicação equivalente no Brasil, esses diferenciais tornam sua disponibilidade essencial e justificam a medida

pleiteada para garantir acesso contínuo aos pacientes que dependem deste tratamento.

b) Resumo do processo produtivo:

[CONFIDENCIAL] [REDACTED]

[REDACTED]

c) Principais produtores mundiais:

[CONFIDENCIAL] [REDACTED]

[REDACTED]

d) Produção nacional e regional: De acordo com a pleiteante, não há produção nacional nem regional do produto pleiteado.

e) Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL): a pleiteante não informou o consumo nacional/regional.

4. É importante mencionar que o código NCM 3004.39.13 não é objeto de medida vigente na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), de modo que a eventual concessão do pleito **implicaria na ocupação de nova vaga** nesse mecanismo, que atualmente, possui limitações de vagas para inclusão de novos pleitos.

5. Ressalta-se ainda, que o produto em análise é objeto de redução tarifária no Uruguai, aprovado pelos Estados partes, por meio da diretriz 144/25, que concedeu uma quota de 5.000 unidades, por 365 dias. A ausência de produção nacional no MERCOSUL, e sendo uma NCM cheia, poderia indicar a possibilidade de caracterizar um pleito ao CT-1, o qual seria uma via de redução definitiva da TEC em apreço.

II - DO PRODUTO

6. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas

pela pleiteante:

a) NCM: 3004.39.13

b) Descrição: Menotropina

c) Nome comercial ou marca: Menopur

d) Nome técnico ou científico: Menotropina

e) TEC e alíquota aplicada: 7,2%

f) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:

O medicamento é utilizado no tratamento de infertilidade, estimulando o desenvolvimento de folículos ovarianos em mulheres submetidas a técnicas de reprodução assistida e, em homens, promovendo a produção de espermatozoides quando combinado com hCG. É administrado por via subcutânea ou intramuscular, sendo necessário reconstituir o pó liofilizado com o diluente fornecido. A dosagem é ajustada individualmente com base na resposta ovariana, podendo variar de 150 a 450 UI por dia. Contém menotropina, composta por FSH e LH, que imitam os hormônios naturais para estimular o crescimento folicular.

O produto é apresentado em frascos-ampola com pó liofilizado e diluente, e seu uso requer monitoramento rigoroso para evitar complicações. O ajuste individualizado da dose é essencial para garantir eficácia e segurança do tratamento, permitindo que cada paciente receba a quantidade adequada de hormônio conforme sua resposta, e o uso de medicamentos não individualizados, com formulações menos precisas ou posologia limitada, pode levar a subtratamento, estímulo insuficiente ou excessivo, aumento do risco de complicações e menor taxa de sucesso nos tratamentos de reprodução assistida. Isso reforça a necessidade de acesso a terapias específicas, com monitoramento adequado e flexibilidade de dosagem, como o medicamento em questão.

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais: Não se aplica, pois o produto pleiteado já é bem final.

i) Informações adicionais:

[CONFIDENCIAL] [REDACTED]

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

7. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço

eletrônico. Com isso, facultar-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

8. Nesse sentido, foi realizada, no período de 5 de novembro de 2025 à 20 de dezembro de 2025, consulta pública relativa ao presente pleito de redução tarifária apresentado pela empresa Laboratórios Ferring. No caso do pleito em tela, não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição ao pleito.

IV - DA ANÁLISE

9. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

10. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

11. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

12. É importante ressaltar que, atualmente, o mercado brasileiro para o produto "**menotropina**", depende majoritariamente de importação, já que as Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) **não registraram vendas da indústria nacional** no período compreendido entre 2021 e 2024.

Do Consumo Nacional Aparente

13. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 2 - Consumo Nacional Aparente - NCM 3004.39.13 [CONFIDENCIAL]

| Ano | Vendas internas (Kg) | Var. | Importações (Kg) | Var. | CNA (Kg) | Var. | Coef. Penetração Imp. |
|------|----------------------|------|------------------|-------|----------|-------|-----------------------|
| 2021 | | | 8.989 | - | | - | |
| 2022 | | - | 8.733 | -2,8% | | -2,8% | |
| 2023 | | - | 8.785 | 0,6% | | 0,6% | |
| 2024 | | - | 9.826 | 11,8% | | 11,8% | |

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Elaboração: STRAT.

14. Conforme pode ser visualizado no quadro acima, as importações no período de 2021 a 2024, representam o consumo nacional aparente, pelo fato de não sido registradas vendas internas do produto objeto do pleito pela indústria nacional. Nota-se, portanto, a predominância total das importações no abastecimento do mercado interno, o que corrobora com perspectiva de que a indústria doméstica não é capaz de abastecer o mercado interno para o produto em análise.

Das Importações

15. O quadro a seguir apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3004.39.13, em valor e em quantidade, nos períodos de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

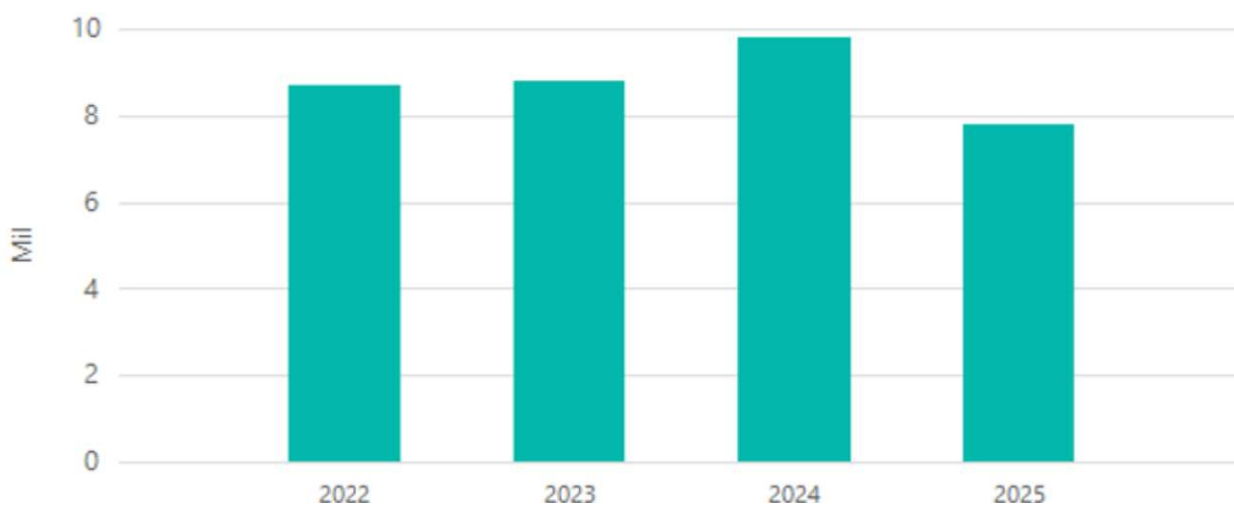
Quadro 3 - Importações - NCM 3004.39.13

| Ano | Importações (US\$ FOB) | Var. | Importações (Kg) | Var. | Preço médio (US\$ FOB/Kg) | Var. |
|------------|-------------------------------|-------------|-------------------------|-------------|----------------------------------|-------------|
| 2022 | 5.149.465 | - | 8.733 | - | 589,66 | - |
| 2023 | 5.832.699 | 13,3% | 8.785 | 0,6% | 663,94 | 12,6% |
| 2024 | 5.237.269 | -10,2% | 9.826 | 11,8% | 533,00 | -19,7% |
| 2025 | 4.665.421 | -10,9% | 7.842 | -20,2% | 594,93 | -11,6% |

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT.

16. O gráfico a seguir mostra a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 3004.39.13 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 1 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 3004.39.13



Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT

17. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se

que, entre 2022 e 2025, houve uma **redução de 9,4% no valor importado** de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 5.149.465 para US\$ 4.665.421.

18. Em relação ao volume importado, houve uma redução de 10,2% entre 2022 e 2025, passando de 8.733 Kg para 7.842 Kg. A média do volume importado de 2022 a 2024 foi de 9.115 Kg. A diminuição do volume importado em 2025, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 14,0%.

19. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 589,66/kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 594,93/kg, representando um aumento de 0,9%.

Das Exportações

20. Acerca das exportações referentes ao código NCM 3004.39.13, informa-se que **não houve exportação no período em análise (de 2022 a 2025)**, reforçando a ideia de que **não existe produção nacional do produto objeto do pleito**.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

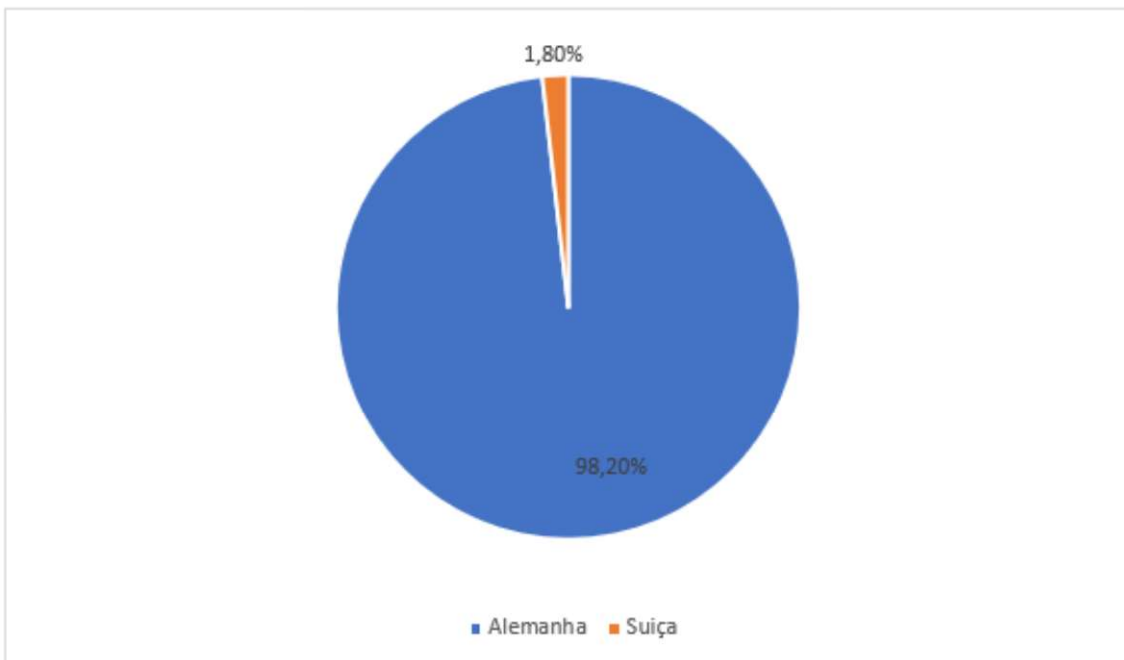
21. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 3004.39.13, destaca-se que Alemanha é o principal fornecedor, com uma contribuição de 98,2% da quantidade total importada. Em sequência, aparece a Suíça (1,8%).

Quadro 4 – Importações por origem em 2025 - NCM 3004.39.13

| País | Importações (US\$ FOB) | Importações (Kg) | Preço médio (US\$ FOB/Kg) | Part. no total em quantidade | Preferência tarifária |
|--------------|-------------------------------|-------------------------|----------------------------------|-------------------------------------|------------------------------|
| Alemanha | 3.244.981 | 7.700 | 421,43 | 98,2% | 0% |
| Suíça | 1.420.440 | 142 | 10.003,10 | 1,8% | 0% |
| Total | 4.665.421 | 7.842 | 594,93 | 100,00% | |

Fonte: Comex Stat.Elaboração: STRAT.

Gráfico 2 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 3004.39.13



Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT.

22. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3004.39.13 registradas em 2025 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores.

23. Além disso, o produto objeto do pleito não está sujeito a investigação em curso nem a medida de defesa comercial vigente no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

24. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

25. No pleito em análise, **o produto é bem final, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.**

Do Impacto Econômico

26. Considerando que não foi solicitada quota de importação, será utilizado como referência o volume importado na NCM cheia em 2025 (7.842 Kg).

27. Adotando-se como economia do custo de internação a multiplicação da diferença entre a alíquota aplicada (7,2%) e a alíquota pretendida (0%) pelo preço médio das importações do ano de 2025 (US\$ 594,93/kg), tem-se que **o impacto econômico nominal estimado da medida é inferior a US\$ 1.000.000**, valor considerado como referência nas análises de pleitos da LETEC, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico

| | |
|---|-------|
| Economia no Custo de Internação (US\$/kg) | 42,84 |
|---|-------|

| | |
|----------------------------------|---------|
| Quota Adotada (kg) (12 meses) | 7.842 |
| Impacto Econômico Nominal (US\$) | 335.794 |

Fonte: Dados públicos Comex Stat (2024).Elaboração: STRAT.

V - DA CONCLUSÃO

28. As informações aportadas pela pleiteante e as decorrentes dos dados apresentados nesta análise preliminar encontram-se resumidas a seguir:

- a) a pleiteante apresentou **pleito de redução da alíquota do II de 7,2% para 0% do produto "Menotropina"**, classificado no código NCM 3004.39.13, para inclusão na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), sob a justificativa de inexistência de produção regional do produto;
- b) trata-se de medicamento para o tratamento de infertilidade, estimulando o desenvolvimento de folículos ovarianos em mulheres submetidas a técnicas de reprodução assistida e, em homens, promovendo a produção de espermatozoides quando combinado com hCG;
- c) não foram apresentadas manifestações de apoio ou oposição ao pleito;
- d) segundo a pleiteante, o produto em análise é bem final, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante;
- e) não foram registradas vendas da indústria nacional no período compreendido entre 2021 e 2024, tampouco registro de exportação do código NCM 3004.39.13, reforçando a ideia de que não existe produção nacional do produto objeto do pleito.
- f) o produto objeto do pleito não está contemplado na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC); de forma que **a aprovação do pleito resultaria em ocupação de nova vaga no respectivo mecanismo.**
- g) importante destacar que o produto em análise é objeto de redução tarifária no Uruguai, aprovado pelos Estados partes, por meio da Diretriz CCM nº 144/25, que concedeu uma quota de 5.000 unidades, por 365 dias. A ausência de produção nacional no MERCOSUL, e sendo uma NCM cheia, poderia indicar a possibilidade de caracterizar um pleito ao CT-1, o qual seria uma via de redução definitiva da TEC em apreço;
- h) no que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3004.39.13, destaca-se a Alemanha como o principal fornecedor, com uma contribuição de 98,2% do volume total importado em 2025;
- i) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3004.39.13 registradas em 2025 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordo comercial com os principais fornecedores;
- j) **o impacto econômico nominal estimado da medida é inferior a US\$ 1.000.000**, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota.

Após análise do pleito, observou-se que, embora haja dados que comprovem a não existência de produção nacional e de que não tenham sido apresentadas manifestações de oposição, a eventual aprovação desse pleito ocuparia

nova vaga na LETEC, que atualmente dispõe de poucas vagas. Além disso, a pleiteante alegou que o produto objeto do pleito, trata-se de um bem final, portanto, a redução tarifária não contribuiria assim, para outras cadeias produtivas. Ademais, o impacto econômico nominal estimado da redução tarifária é inferior a US\$ 1.000.000, abaixo do parâmetro usualmente considerado relevante para análises de pleitos na LETEC. Diante da ausência de elementos técnicos que sustentem a excepcionalidade da medida, conclui-se pelo **indeferimento** do pleito apresentado.

Ressalta-se que se segure à empresa pleiteante que avalie a possibilidade de adentrar com pedido de redução definitiva da TEC, por meio do Comitê-Técnico nº 01 do MERCOSUL (CT-1).

Dessa forma, esta SE-Camex manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do II de 7,2% para 0%, do produto "Menotropina", classificado no código NCM 3004.39.13, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC).

Sugere-se que o posicionamento dessa SE-Camex seja corroborado pelo Ministério da Saúde, tendo em vista as características do produto objeto do pleito.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 21/01/2026, às 22:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



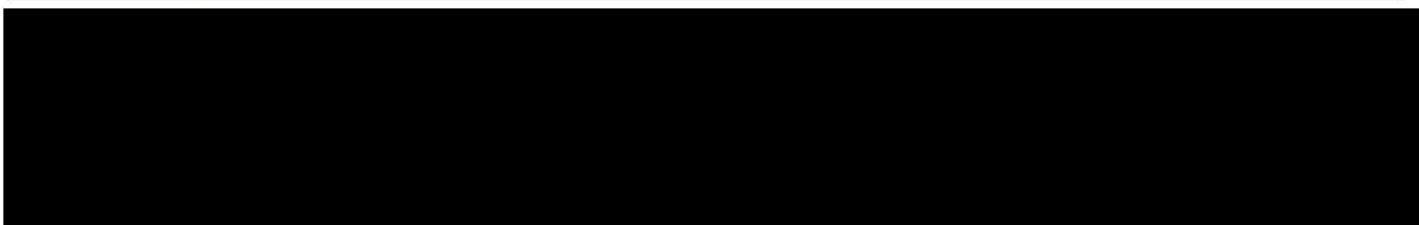
Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 21/01/2026, às 22:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 22/01/2026, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 26/01/2026, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001598/2025-61.

SEI nº 56444960